

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 68/2023

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para



recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. ”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:



Visando garantir o melhor uso da verba pública e assegurar uma tecnologia mais assertiva para instituição, gostaríamos de entender se o órgão irá de fato utilizar a biópsia estereotáxica solicitada no termo de referência.

É importante salientar que este item onera a aquisição e incorre na dependência de estrutura adicional a prevista no termo de referência, das quais destacamos algumas: pistola de core biopsy ou mamotomia, agulhas e guias de agulhas compatíveis, além de cadeira específica para o posicionamento da paciente, uma vez que a mesma durante o procedimento pode ser acometida pela Síncope Vasovagal.

Mas não é só, além da estrutura já mencionada, para esse tipo de aplicação também se faz necessário a presença de forma mandatária de corpo clínico composto de médico e auxiliar de enfermagem no momento da realização do procedimento.

Em sendo obrigatória a presença da unidade de biópsia estereotáxica, a administração deve se atentar em incluir no termo de referência cadeira específica, que permitirá a realização do procedimento com o posicionamento adequado da paciente, qual seja em decúbito lateral.

Por tanto, reforçamos que aplicação de estereotaxia mamária sem a cadeira adequada para suporte põe em risco a paciente e prejudica o bom andamento do procedimento, que é invasivo.

Por fim, cumpre salientar que buscamos com o referido pleito, tem correlação direta com um dos princípios basilares da contratação pública, qual seja, o da eficiência. Vez que, ou estamos ante uma contratação que não atingirá o atendimento da população ou fará de forma incompleta, já que amplia os riscos durante o procedimento. Assim sugerimos a revisão do termo de referência para “mamógrafo digital (nativo) possibilidade de futuro upgrade para estereotaxia mamária” ou “inclusão da cadeira específica para o posicionamento da paciente durante o procedimento de estereotaxia mamária”.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do



que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 2 de agosto de 2023.



**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe

PARECER TÉCNICO

A pregoeira Oficial,

Trata-se do Pregão Eletrônico nº00068/2023, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL COM ESTAÇÃO DE TRABALHO, PARA CESSÃO AO HOSPITAL PADRE MÁXIMO.

A empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, impetrou Recurso Administrativo, questionando alguns pontos do edital, que serão esclarecidos abaixo:

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA:

“Visando garantir o melhor uso da verba pública e assegurar uma tecnologia mais assertiva para instituição, gostaríamos de entender se o órgão irá de fato utilizar a biópsia estereotáxica solicitada no termo de referência. É importante salientar que este item onera a aquisição e incorre na dependência de estrutura adicional a prevista no termo de referência, das quais destacamos algumas: pistola de core biopsy ou mamotomia, agulhas e guias de agulhas compatíveis, além de cadeira específica para o posicionamento da paciente, uma vez que a mesma durante o procedimento pode ser acometida pela Síncope Vasovagal. Mas não é só, além da estrutura já mencionada, para esse tipo de aplicação também se faz necessário a presença de forma mandatória de corpo clínico composto de médico e auxiliar de enfermagem no momento da realização do procedimento. Em sendo obrigatória a presença da unidade de biópsia estereotáxica, a administração deve se atentar em incluir no termo de referência cadeira específica, que permitirá a realização do procedimento com o posicionamento adequado da paciente, qual seja em decúbito lateral. Por tanto, reforçamos que aplicação de estereotaxia mamária sem a cadeira adequada

para suporte põe em risco a paciente e prejudica o bom andamento do procedimento, que é invasivo. Por fim, cumpre salientar que buscamos com o referido pleito, tem correlação direta com um dos princípios basilares da contratação pública, qual seja, o da eficiência. Vez que, ou estamos ante uma contratação que não atingirá o atendimento da população ou fará de forma incompleta, já que amplia os riscos durante o procedimento. Assim sugerimos a revisão do termo de referência para “mamógrafo digital (nativo) possibilidade de futuro upgrade para estereotaxia mamária” ou “inclusão da cadeira específica para o posicionamento da paciente durante o procedimento de estereotaxia mamária”.

RESPOSTA ÁREA TÉCNICA:

O Equipamento será adquirido pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e doado para uso no Hospital Padre Máximo. O intuito desta Municipalidade é virar referência neste tipo de exame na região, e em se tratando de um equipamento de vida útil longa, poderá existir no futuro a pretensão de ser realizada a biopsia estereotáxica. O que por conveniência Administrativa nos fez exigir em edital um equipamento que permita upgrade, para que se assim achar conveniente o Hospital adapte o mesmo para realizações de procedimentos mais complexos.

Em se tratando de doação, a parte de estruturação para futuros procedimentos, quanto parte técnica e instrumental será de responsabilidade do próprio Hospital. Podendo serem adquiridos de forma separada do aparelho de mamografia.

A Administração tem por princípio da isonomia, economicidade, além de lisura no uso do dinheiro público. Desta forma não há a necessidade de encarecer o processo de compra com a solicitação de cadeira e outros instrumentais neste momento, pois é sabido que todo item que seja acrescentado, o preço vem embutido no valor final do produto ofertado.

João Magno Guarnier

Enfermeiro

Camila Mauro Zandonadi

Secretária Municipal de Saúde

Venda Nova do Imigrante, 02 de agosto de 2023.



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

KONICA MINOLTAHEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000068/2023

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Pregoeira Oficial, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 4.4 da peça editalícia, a seguir expostos:

4.4. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública deste Pregão, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo a petição ser enviada, preferencialmente via portal de compras públicas e ou por email: licitacao@vendanova.es.gov.br;

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

ALEGAÇÕES

Alegações da empresa KONICA MINOLTAHEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA:

“Visando garantir o melhor uso da verba pública e assegurar uma tecnologia mais assertiva para instituição, gostaríamos de entender se o órgão irá de fato utilizar a biópsia estereotáxica solicitada no termo de referência. É importante salientar que este item onera a aquisição e incorre na dependência de estrutura adicional a prevista no termo de referência, das quais destacamos algumas: pistola de core biopsy ou mamotomia, agulhas e guias de agulhas compatíveis, além de cadeira específica para o posicionamento da paciente, uma vez que a mesma durante o procedimento pode ser acometida pela Síncope Vasovagal. Mas não é só, além da estrutura já mencionada, para esse tipo de aplicação também se faz necessário a presença de forma mandatória de corpo clínico composto de médico e auxiliar de enfermagem no momento da realização do procedimento. Em sendo obrigatória a presença da unidade de biópsia estereotáxica, a administração deve se atentar em incluir no termo de referência cadeira específica, que permitirá a realização do procedimento com o posicionamento adequado da paciente, qual seja em decúbito lateral. Por tanto, reforçamos que aplicação de estereotaxia mamária sem a cadeira adequada para suporte põe em risco a paciente e prejudica o bom andamento do procedimento, que é invasivo. Por fim, cumpre salientar que buscamos com o referido pleito, tem correlação direta com um dos princípios basilares da contratação pública, qual seja, o da eficiência. Vez que, ou estamos ante uma contratação que não atingirá o



atendimento da população ou fará de forma incompleta, já que amplia os riscos durante o procedimento. Assim sugerimos a revisão do termo de referência para “mamógrafo digital (nativo) possibilidade de futuro upgrade para estereotaxia mamária” ou “inclusão da cadeira específica para o posicionamento da paciente durante o procedimento de estereotaxia mamária”.

PEDIDO:

Que sejam retificadas as especificações do anexo I do referido edital, acrescentado o item cadeira para realização de biópsia estereotáxica.

DECISÃO

Em se tratando de assunto de área Técnica, o Teor do Recurso, foi submetido a Secretaria Municipal de Saúde, que assim se manifestou:

RESPOSTA ÁREA TÉCNICA:

O Equipamento será adquirido pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e doado para uso no Hospital Padre Máximo. O intuito desta Municipalidade é virar referência neste tipo de exame na região, e em se tratando de um equipamento de vida útil longa, poderá existir no futuro a necessidade de ser realizada a biópsia estereotáxica. O que por conveniência Administrativa nos fez exigir em edital um equipamento que permita upgrade, para que se assimilar convenientemente o Hospital adapte o mesmo para realizações de procedimentos mais complexos. Em se tratando de doação, a parte de estruturação para futuros procedimentos, quanto parte técnica e instrumental será de responsabilidade do próprio Hospital. Podendo serem adquiridos de forma separada do aparelho de mamografia. A Administração tem por princípio da isonomia, economicidade, além de lisura no uso do dinheiro público. Desta forma não há a necessidade de encarecer o processo de compra com a solicitação de cadeira e outros instrumentos neste momento, pois é sabido que todo item que seja acrescentado, o preço vem embutido no valor final do produto ofertado.

Portanto, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, não se observou a necessidade de modificação do edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS**



MÉDICOS LTDA, em razão da sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias e a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 000068/2023.

Venda Nova do Imigrante, 03 de agosto de 2023.

Alexandra de Oliveira Vinco
pregoeira